



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

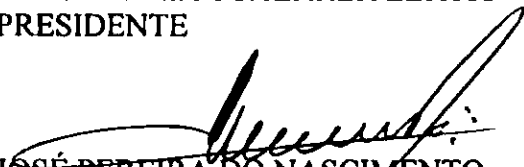
PROCESSO Nº : 10380/003.453/95-77
RECURSO Nº : 07.589
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1994
RECORRENTE : VALDIR GOMES RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.460

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, só serão considerados isentos do I.R. se os valores correspondentes às contribuições tenham sido ônus do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por **VALDIR GOMES RODRIGUES**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.453/95-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.460
RECURSO Nº : 07.589
RECORRENTE : VALDIR GOMES RODRIGUES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a notificação de fls. 4, onde lhe é exigido o IRPF referente ao exercício de 1993, em decorrência da glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, referente a valores recebidos de entidade de previdência privada, considerados como rendimentos tributáveis pela fiscalização.

Inconformado com o lançamento, o autuado apresenta impugnação, juntando aos autos documentos que entende em seu favor, fazendo menção à Decisão SRF - 3ª RF nº 13/93, relacionados com a solução de consulta formulada pela CAPEF à Receita Federal, a respeito da tributação dos rendimentos objeto de glosa, e que atestam que a citada entidade ajuizou Ação Declaratória de Imunidade Tributária perante a Justiça Federal no Ceará, onde requer o depósito do montante do tributo, e em razão do deferimento passou a efetuar o recolhimento em Juízo.

Diz não ter tomado conhecimento da decisão revogatória que gerou o lançamento de ofício a revelia e que pelas consultas anteriores, entende não ser devido o lançamento suplementar, sem que antes tomasse conhecimento da decisão posterior.

Por fim, diz que o valor informado pela Caixa de Previdência dos Funcionários da BNB-CAPEF, inclui valores não recebidos por ele e pede a improcedência do lançamento.

A decisão monocrática rejeita a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito julga procedente o lançamento, considerando o disposto nos artigos 6º, VII, “b” e 31, inciso I, da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.453/95-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.460

Cientificado da decisão, o interessado protocola em 29.08.95, o recurso de fls. 28/32, onde alega que agiu obedecendo orientação da Receita Federal, obedecendo a decisão nº 13/93 e Parecer nº 50/93 e que o processo deveria ser sobrestado até julgamento definitivo da pendência judicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.453/95-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.460

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Para o deslinde da questão, há que se analisar o texto do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve:

“art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

.....

b)- relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Daí se colhe que, os benefícios de que trata êsse dispositivo legal está condicionado cumulativamente a dois requisitos, quais sejam : (i) que sejam constituídos pelas contribuições dos próprios participantes, e, (i) que os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados na fonte.

Verifica-se que, no caso em pauta, muito embora esteja satisfeita a primeira condição, o mesmo não ocorreu quanto a segunda, prevalecendo para a solução da consulta a tese de que somente a extinção do crédito tributário, nas modalidades de que trata o artigo 156 do CTN -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.453/95-77

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.460

conversão dos depósitos em renda, ou decisão judicial passada em julgado - é capaz de caracterizar ou não a tributação.

Assim é que, não se pode considerar o contribuinte tributado, uma vez que, não se transferiu para os cofres públicos os valores depositados em Juízo, de sorte que, tais depósitos nada mais são que garantia de instância, que não pode ser confundido com tributação, mesmo porque, só tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Destarte, a expressão “tenham sido tributados na fonte”, não contempla a hipótese do vertente caso, de sorte que, por não atendida a exigência contida na alínea “b”, do inciso VII, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, afastada está a possibilidade de reconhecimento da isenção pleiteada.

No que pertine a alegada tributação, não se vislumbra a hipótese o presente caso, além do que, é matéria que foge da competência da autoridade administrativa.

Também incabível a suspensão do feito até que se julgue o processo da CAPEF na esfera judicial, uma vez que são processos distintos que devem seguir isoladamente seus próprios rumos.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO